

De: Rui Rodrigues [mailto:ceebi.aguapau@azores.gov.pt]
Enviada: segunda-feira, 10 de Outubro de 2011 15:30
Para: Catarina Furtado
Assunto: Parecer de Proposta de Decreto legislativo Regional

Exm. Sra Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Junto se envia o parecer sobre as propostas de "Educação para a saúde" e "Estatuto do aluno" efetuados pelo Conselho de Núcleo da EBI de Água de Pau

Cumprimentos,

Rui Rodrigues
EBI de Água de Pau

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3434 Proc. Nº 102
Data:	01/10/11 Nº 19 / 2011



Secretaria Regional da Educação e Formação
Direção Regional da Educação e Formação
ESCOLA BÁSICA DE ÁGUA DE PAU

**ASSUNTO: ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO -
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

O Conselho de núcleo, pelos docentes que dele fazem parte, vêm apresentar o seu parecer com relação à Proposta de Decreto Legislativo regional acima identificado.

Relativamente ao Artigo 20º, respeitante às contra-ordenações a aplicar aos Encarregados de Educação em caso de negligência, este Conselho de núcleo foi de acordo que esta será uma boa medida a aplicar, pois obriga a uma maior responsabilização dos pais e Encarregados de Educação face à vida escolar dos seus educandos.

No que diz respeito ao Artigo 30º, ponto 3, relativo aos prémios de mérito, este Conselho é da opinião que estes prémios deverão ser atribuídos aos melhores alunos; no entanto, a parceria com outras entidades para garantir os fundos necessários ao financiamento destes prémios nem sempre se torna viável, pelo que o orçamento cedido à escola deveria contemplar também este tipo de financiamento.

Em relação ao Artigo 39º, ponto 3, que prevê a elaboração de um Plano Individual de Trabalho a um aluno que atinja as seis faltas injustificadas previstas por lei, o Conselho de Núcleo considera que seis é um número insuficiente de faltas para o prejuízo do desempenho escolar dos alunos, uma vez que um aluno que apresentou seis faltas injustificadas seguidas ou, principalmente, interpoladas não revela necessariamente dificuldades ou atrasos de aprendizagem significativos para a elaboração do referido Plano Individual. Este Conselho de Núcleo referiu que, no primeiro ciclo, um número superior a quinze faltas injustificadas seria o melhor ponto de partida para a elaboração deste Plano Individual de Trabalho, uma vez que o aluno já revelaria mais evidências para a aplicação desta medida preventiva de insucesso escolar.

Relativamente ao Artigo 47º, relativo às medidas disciplinares sancionatórias, os membros deste Conselho de Núcleo anuíram que as mesmas são insuficientes para os alunos do primeiro ciclo, uma vez que apenas a repreensão registada está prevista para alunos com menos de 10 anos.

No que respeita o Artigo 14º, ponto 1, relativo à exclusão da frequência, consideramos que a idade limite para a frequência escolar deveria ser 16 anos, caso o aluno apresente evidências claras de falta de interesse, empenho e assiduidade durante o seu percurso escolar, uma vez que a partir desta idade existem outras opções de ensino (profissional), pelas quais os alunos podem enveredar caso seja de seu interesse concluir o ensino secundário.

Água de Pau, 3 de outubro de 2011.